

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 015493-0567/12-4

Auto de infração nº 136368/2012

Recorrente: Brita Rodovias S/A

Infração ambiental lavrada por descumprimento de LO. Programa de gerenciamento de resíduos sólidos e efluentes. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução CONSEMA 350/2017.

1. RELATÓRIO

Em 18/09/2012 foi lavrado o Auto de Infração nº 1189/2012 (fls. 16/17) em face da empresa Brita Rodovias S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 87.568.91/0001-06, ao ser constatado no dia 29/08/2012 às 10h30min o *descumprimento de licença ambiental por não atender o item 06.08 da LO nº 7174/2008-DL; deixar de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental e em desacordo com a licença obtida ao que abarca o Programa de Gerenciamento de Resíduos; e lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, e deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.*

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990; e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

Foram aplicadas as penalidades de **multa simples** no valor de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um real) e **advertência** para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente relatório técnico de situação ambiental, com informações, dados técnicos, ART, memorial fotográfico e documentos que comprovem a execução do

Programa de Gerenciamento de Resíduos na Área de Apoio Operacional, e Projeto de Remediação de área degradada (com cronograma executivo, memorial fotográfico e ART) para Área de disposição de material na faixa de domínio da ERS-115 no Município de Gramado-RS. O não cumprimento da advertência implicará na penalidade de **multa** no valor de R\$ 82.002,00 (oitenta e dois mil e dois reais). As penalidades foram fundamentadas no art. 3º, incisos I e II, e art. 62, incisos V e VI do Decreto Federal nº 6.514/2008 que regulamenta a Lei Federal nº 9.605/1998.

No relatório de vistoria de fls. 05/14 foram juntadas fotografias que mostraram: área disposição de material inerte, faixa de domínio, tanque de material betuminoso (fotos 1 e 2); tanque de armazenamento de material betuminoso e resíduos de manta asfáltica (fotos 3 e 4); tanque de armazenamento de material betuminoso, resíduos dispostos sem controle ou organização (fotos 5 e 6); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) (fotos 7 a 12, 17, 18, 21 a 25); material/resíduo não identificado (indícios de material betuminoso/óleo) ao lado do tanque de armazenamento de material betuminoso (fotos 13,14 e 15); estrutura metálica disposta sem controle ou organização (foto 16 e 26); material/resíduo de manta asfáltica (pavimento) (fotos 19 e 20); tanque de abastecimento de combustível com caixa de contenção (fotos 27 e 28); tambor de armazenamento de óleo e caixa de contenção do tanque de combustível (fotos 29 e 30); tanque de armazenamento de combustível, caixa de contenção e saída para caixa da foto 29 (fotos 31 e 32); dreno em área coberta utilizada para serviços não identificados, presença de resíduos de óleo (fotos 33 a 36); vista da área de saída do dreno (tubulação), área externa, indícios de resíduo de óleo, não foi localizada caixa separadora água/óleo (fotos 37 a 40); vista da área de apoio operacional sem placa de informação em frente ao local (mosaico 1); vista da área de abastecimento de combustível, local de serviços (mosaico 2); vista da área construtiva do local objeto de serviços e da tubulação do dreno (saída) com fluxo à direita avante a vegetação nativa (mosaico 3); placa de informação da área de apoio operacional, vista da entrada vicinal (cruza por baixo da ERS-115); vista da entrada de acesso a área operacional, via estrada vicinal) (mosaico 4); vista do local de disposição de material utilizado em obras e serviços na rodovia. Não há organização ou controle (mosaico 5); material disposto a beira da estrada vicinal (fotos 43 a 47, 51 e 52); tambores com resíduos não identificados (indícios de material betuminoso/óleo).

Nas fotografias 3 a 28, 33 a 40, 43/44, 47 e 52, mosaicos 2 e 5, foi feita a referência de não haver evidência da efetividade na implantação de programa de gerenciamento de resíduos (inconformidade com a licença ambiental).

Ao final do relatório de vistoria (fls. 05/14) foi dado o parecer que evidenciou estar o empreendimento implantado e o trecho rodoviário em operação,

havendo sinalização de regulamentação e advertência em todo o trecho rodoviário. Entretanto, foram verificadas inúmeras inconformidades com a licença ambiental ao que abarca o gerenciamento de resíduos sólidos e líquidos, não há efetividade na gestão de resíduos, procedimentos de controle, organização e adequado armazenamento. Foi sugerida a autuação pelo descumprimento da licença (item 06.08), apresentar projeto de remediação da área de apoio na faixa de domínio (fotos 1 a 26) e projeto de gerenciamento de resíduos para a unidade de apoio operacional (fotos 27 a 52, incluindo os mosaicos de imagens). Nova vistoria no prazo de 60 (sessenta dias) para averiguar as medidas mitigadoras adotadas, da sinalização de obras e ambiental, da efetiva sinalização para segurança do tráfego, bem como monitoramento das ações de restauração de taludes e programas ambientais propostos.

A autuada foi notificada sobre o auto de infração em 21/09/2012 (AR de fl. 15v) e apresentou defesa tempestiva em 11/10/2012 (fls. 24/31) reconhecendo que “alguns procedimentos deveriam ter sido adotados, visando uma disposição mais adequada dos resíduos gerados” (fl. 27), disse também que “a intenção do autuado era fazer a disposição correta tão logo fosse sendo concluída a obra, houve um lapso temporal, porém não houve má-fé” (fl. 27). Alegou a nulidade do auto de infração por conter a descrição de duas condutas ilícitas sem embasamento legal e de dispositivo legal sem a devida descrição da infração específica cometida; omissão quanto à citação da Portaria Fepam 65/2008, mesmo tendo sido apresentada a memória de cálculo. Disse que o relatório de fiscalização não apontou dano ambiental efetivo e que não houve descumprimento da LO. Pediu readequação do valor da multa, assinatura do TCA (art. 28 Portaria Fepam 65/2008), redução do valor da multa em 90% (art. 29 Portaria Fepam 65/2008), o restante dos 10% sejam revertidos em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Em 14/01/2013 foi emitido Parecer Técnico da Fepam (fls. 33/35). Informou que foi cumprida a advertência em 22/10/2012. Da análise técnica, concluiu que a justificativa de “disposição temporária dos resíduos” não exime o empreendedor da execução do programa de gerenciamento de resíduos, assim como não o exime da fiscalização ambiental e do cumprimento da legislação ambiental. Reportou-se em vários momentos ao conteúdo do laudo de vistoria de fls. 05/14.

O Parecer Jurídico da Fepam (fls. 36/39) reforçou o correto enquadramento do AI. Citou que em nenhum momento o autuado negou a infração imposta, pelo contrário, que na fl. 27 deveriam ter sido adotados outros procedimentos para melhor adequação dos resíduos. Aponta ainda que o autuado deveria ter cumprido as condicionantes da licença, mas não o fez, desde a emissão da LO 7174/2008-DL em 2008. Quanto à inconsistência do laudo, a administração pública possui a presunção de

legitimidade dos atos e que a abertura de processo para apuração de infração ambiental também possui a presunção de legitimidade. O fato descrito no AI foi corroborado pelo reconhecimento expresso do autuado sobre o descumprimento da licença ambiental. Quanto ao pedido de conversão da multa em serviços e melhoria o autuado não atendeu ao que preconiza o art. 144 do Decreto Federal nº 6.514/2008, diante da ausência de pré-projeto. Em relação ao *quantum* estipulado para a multa, não foi aplicada de forma aleatória como alegado, mas em estreita observância aos critérios objetivos conforme a Lei Estadual nº 11.877/2002 e a Portaria 65/2008, onde foram consideradas todas as agravantes e atenuantes pertinentes ao caso, e a reincidência, por possuir mais de dois autos de infração.

Em julgamento pela Fepam (fls. 42/48) foi decidido pela procedência do auto de infração, com a incidência de multa no valor de R\$ 41.0001,00 (quarenta e um mil e um centavos), e não incidência da multa de advertência, face à comprovação do seu cumprimento.

Foram expedidas três cartas de intimação que voltaram sem cumprimento (fl. 48). Houve publicação de edital 04 (fls. 49/50). O valor da multa foi inscrito em dívida ativa (fls. 55/56).

Nas fls. 57/59 o autuado veio aos autos solicitando a anulação dos atos posteriores ao julgamento da defesa porque a notificação não ocorreu no endereço indicado expressamente na defesa (fl. 31), mas fora enviado para outro local, onde a empresa não exercia mais atividade, o que gerou a notificação por edital.

Nas fls. 60/61 a Fepam declarou a nulidade do processo administrativo a partir da notificação do julgamento da defesa (fl. 49), resultando na impossibilidade de inscrição em dívida ativa. Na fl. 63 houve a exclusão da dívida ativa.

Foi expedida notificação, recebida em 01/02/2017 (fl. 66 v) e protocolado recurso tempestivo em 21/02/2017 (fls. 66/69). Foi reiterado o pedido para a nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão. Aduz que não houve dano ao meio ambiente nem a terceiros, mesmo assim foi proposto firmar TCA com reversão da multa em serviços de melhoria, o que não foi aceito diante da não apresentação de pré-projeto. Requereu a revisão e a modificação da decisão de fls. 42/48: a anulação do AI; se considerado vício sanável e corrigido o AI, seja readequado o valor da multa e firmado TCA.

Em 31/03/2017 foi anexado pela Fepam (fl. 70), o Parecer Técnico de análise de recurso que ratificou o Parecer Técnico de julgamento do AI, pelo fato do recurso não apresentar nenhum fato novo sob o ponto de vista técnico. Lembrou que o

relatório de vistoria realizado em 29/08/2012, informou que não houve efetiva implementação do programa de gerenciamento de resíduos, sendo de suma importância ambiental quando da execução de obras ou serviços no empreendimento.

Pela Assejur (fls. 72/74) foram analisados os dispositivos legais que deram suporte ao ato administrativo. Esclareceu que o parágrafo 3º do art. 72 da Lei n. 9.605/1998 não estabelece condições restritivas para a incidência de multa simples no caso de infração administrativa. Em relação ao valor da multa seguiu os critérios objetivos dos arts. 4º, 61 e 62 do Decreto Federal n. 6.514/2008, os arts. 6º da Lei n. 9.605/1998 e 4º da Portaria FEPAM n. 65/2008, conforme a memória de cálculo de fl. 18. Quanto ao pedido para conversão da multa, por serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, o autuado não faz jus ao benefício, conforme o previsto no art. 144 do Decreto Federal n. 6.514/08, pois a conversão requerida pressupõe apresentação de pré-projeto, que não foi apresentado. Concordou com o parecer técnico no sentido de afastar a multa por descumprimento, pois o autuado mostrou boa vontade e atendeu as solicitações efetuadas no AI.

A atuada foi notificada em 31/05/2019 conforme AR de fl. 75.

Em 24/06/2019, o autuado apresentou recurso tempestivo ao Consema por omissão de pontos arguidos na defesa e pediu a revisão do valor da multa (fls. 76/79).

Em 30/09/2020, a ASSEJUR/FEPAM concluiu pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 82/83).

Em 06/11/2020 o autuado apresentou AGRAVO (fls. 84/85), em face da decisão que não acolheu o seu recurso. Reiterou os pontos arguidos na defesa: vício formal do AI; memória de cálculo inadequada; argumentação de que a disposição era temporária; não foi considerada a solicitação de conversão da multa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer.

2 – PARECER

2.1 - Não foi possível aferir a tempestividade do agravo diante da ausência do retorno da carta AR. Em que pese as solicitações feitas pela relatora, aos setores responsáveis, o documento não foi localizado. Em razão disso, recebo o agravo.

2.2 - Para que seja conhecido e apreciado no agravo, além da tempestividade, também deve demonstrar que cumpriu os requisitos de admissibilidade que estão expressos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017.

Nas razões do agravo, aduz o autuado que desde a defesa sustenta a tese de vício formal do AI, que a memória de cálculo é inadequada, que foi desconsiderado o argumento de temporário, que não foi considerado o pedido de conversão da multa; resultando em insegurança jurídica ao administrado que não teve esses quatro pontos da defesa “contestados” (fls. 84/85), concluindo que “o mérito, de forma pontual, nunca foi enfrentado”.

O agravo estaria então fundamentado então no inciso I do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, por omissão.

Em análise dos autos, verifica-se que todos os pontos trazidos no agravo foram abordados nas decisões anteriores, o que ocorre é a desconformidade com o resultado do julgamento, razão pela qual não há possibilidade de conhecimento do Agravo.

Como o próprio autuado refere, os fundamentos apresentados no agravo apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração, entretanto, ao contrário do apresentado, entendo que sempre foram rebatidas de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

Enfim, a tese apresentada na defesa e repetida nas demais manifestações do autuado foram devidamente analisadas e estão fundamentadas nos pareceres técnicos (fls. 33/35, 70) e jurídicos (fls. 36/39, 72/74) juntados aos autos.

Não há nas razões recursais e de agravo, a demonstração jurídico-objetiva dos requisitos para admissibilidade recursal, notadamente no art. 1º da Resolução Consema 350/2017, consoante o alegado, como também não se vislumbra questões de ordem pública a serem conhecidas de ofício, previstas no art. 6º da Resolução citada.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, esse parecer é no sentido de recebimento e não conhecimento do agravo, mantendo-se o auto de infração e a penalidade de multa de R\$ 41.001,00 (quarenta e um mil e um real).

Porto Alegre, 08 de maio de 2023



Relatora Cláudia Guichard
Representante do **Instituto Mira-Serra**
na CTPAJ do Consema